



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 118/IV/95:

Deferindo o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato dos Deputados Carlos Augusto Duarte de Burgo e João José Lopes da Silva.

Resolução n.º 119/IV/95:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco de Pina Fernandes.

PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 5/95

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica e Económica entre a República de Cabo Verde e o Governo do Estado de Israel.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 42/95, de 7 de Agosto.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Declarando o aldeamento turístico "NAUTICLUB" de utilidade turística, a título prévio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Despacho:

Designando a Dr.ª Ana Maria Lomba de Morais, Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento, para, em representação do Ministro de tutela, presidir o Conselho Consultivo do I.N.P.S.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 36/95:

Aprova a nova tabela de rota a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E. P. na Região de Informação de Voo Oceanica do Sal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 118/IV/95

de 21 de Agosto

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º alínea a) e 7.º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo Único

1. Deferir o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato dos Deputados Carlos Augusto Duarte de Burgo, eleito pelo Círculo Eleitoral de S. João Baptista/Nossa Senhora do Monte - Brava e João José Lopes da Silva, eleito pelo Círculo Eleitoral de São Lourenço - Fogo, todos da lista do PAICV.

2. Em consequência cessam, automaticamente todas as imunidades e poderes dos candidatos suplentes nas respectivas listas, que vinham garantindo por substituição o exercício dos respectivos mandatos.

Aprovada em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 119/IV/95

de 21 de Agosto

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato dos Deputado efectivo, Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral das Américas, até 10 de Setembro.

Aprovada em 14 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Decreto nº 5/95

de 21 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica e Económica entre a República de Cabo Verde e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém em 13 de Abril de 1995, cujo texto oficial em português, inglês e hebraico vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E
ECONÓMICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO
DO ESTADO DE ISRAEL**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Estado de Israel (doravante designados «Partes Contratantes»);

Desejosos de desenvolver e aprofundar as relações existentes entre os dois países, através da cooperação técnica e económica;

Reconhecendo as vantagens mútuas que podem resultar, para os dois países, de uma cooperação mais estreita, baseada nos princípios da soberania, indepen-

dência nacional, igualdade e não ingerência nos assuntos internos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Estado de Israel comprometem-se a cooperar e a ajudar-se mutuamente, num espírito de solidariedade e amizade, com vista a promover, no âmbito de acordos especiais, a cooperação bilateral entre os dois países.

Artigo 2º

As Partes encorajarão as relações económicas e comerciais entre os seus respectivos operadores privados, em conformidade com as leis em vigor em cada dos países.

Artigo 3º

A cooperação técnica implementar-se-á mediante as seguintes actividades:

- A. Intercâmbio de conselheiros e técnicos;
- B. Adaptação das estruturas de formação (académica e técnica) às necessidades dos dois países, no quadro dos seus esforços de desenvolvimento, bem como
- C. Qualquer outra forma de cooperação técnica necessária, mutuamente acordada;
- D. O Governo do Estado de Israel expressa o seu desejo de cooperar nas áreas a serem definidas por consentimento mútuo;
- E. Concessão de bolsas de estudo e especialização a nacionais de Cabo Verde, para participarem em cursos de formação académica e profissionais organizados em Israel.
- F. Missões de estudo e programação de peritos israelitas a Cabo Verde, em sectores específicos a acordar-se entres as duas Partes, bem como visitas de estudo de peritos caboverdianos a Israel, para troca de experiência nos domínios a acordar.
- G. A organização de cursos móveis em Cabo Verde.
- H. As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as Organizações Não-Governamentais dos seus respectivos países.

Artigo 4º

Os peritos em missões oficiais beneficiarão dos direitos, privilégios e imunidades concedidos aos peritos internacionais.

Artigo 5º

As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente, através de canais diplomáticos sobre qualquer questão resultante da implementação do presente Acordo ou com ele relacionado.

Artigo 6º

O presente Acordo estará em vigor durante um prazo de cinco (5) anos. Será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco (5) anos, cada, a menos que uma das Partes Contratantes tenha, três meses

antes, transmitido à outra Parte, por escrito e através de canais diplomáticos, a sua intenção de não o renovar.

O presente Acordo entrará em vigor a partir da última notificação diplomática, comunicando à outra Parte que já foram cumpridas as formalidades internas requeridas para a sua entrada em vigor.

Artigo 7º

Cada Parte Contratante pode solicitar, por escrito, a revisão ou a emenda total ou parcial do presente Acordo.

Feito em Jerusalém, aos 13 de Abril de 1995, correspondente a 13 de Nissan de 5755, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, hebraica e inglesa, fazendo os três textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Tomás Veiga*.

Pelo Governo do Estado de Israel, *Shimon Peres*.

**AGREEMENT ON TECHNICAL AND
COOPERATION BETWEEN THE
GOVERNMENT OF
REPUBLIC OF CAPE VERDE
AND THE GOVERNMENT
OF THE STATE OF ISRAEL**

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the State of Israel, (hereinafter referred to as the «Contracting Parties»);

Desirous to develop and deepen the relations between both countries by a fruitful technical and economic cooperation;

Recognizing the mutual advantages that can ensue to both countries from a closer cooperation, based on the principles of sovereignty, national independence, equality and non-interference in internal matters;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

The Governments of the State of Israel and Republic of Cape Verde undertake, in a spirit of solidarity and friendship, to cooperate and help each other with a view to promoting, within the framework of special agreements, bilateral cooperation between their two countries.

ARTICLE 2

Both Parties shall encourage the economic and commercial relations between their respective private operators, with due regard to the laws in force in each country.

ARTICLE 3

The technical cooperation shall be effected through the following activities:

- A. Exchange of advisers and technicians.
- B. The adaptation of training structures (academic and technical) to the needs of both countries, within their development efforts, as well as

C. Any other form of technical cooperation found necessary, as mutually decided.

D. The Government of the State of Israel expresses its desire to cooperate in the fields which shall be defined by mutual consent.

E. Granting scholarships for studies and specialization to nationals from Cape Verde, to participate in course of academic and professional training organized in Israel.

F. The sending of Israeli experts to Cape Verde on missions of study and planning in specific fields to be mutually agreed upon, as well as the sending of Cape Verdian experts to Israel on study missions in order to exchange experiences in fields to be mutually agreed upon.

G. The organizing of mobile courses in Cape Verde.

H. The Contracting Parties shall equally encourage the cooperation between the non-governmental organizations of their countries.

ARTICLE 4

Experts on official missions shall benefit from the rights, privileges and immunities accorded to international experts.

ARTICLE 5

The Contracting Parties shall consult each other, through diplomatic channels on any question arising from the implementation of the present Agreement or related to it.

ARTICLE 6

The present Agreement shall be valid for a period of five (5) years. It shall be automatically renewed for further periods of five (5) years each, unless written notice is given through diplomatic channels by one of the Contracting Parties to the other Contracting Party three months prior to the date of expiry. It shall enter into force from the date of the latter of the diplomatic Notes informing the other Contracting Party of the completion of the internal formalities required for the entering into force of the present Agreement.

ARTICLE 7

Each Contracting Party can require, in writing, for a revision or amendment of all or part of the present Agreement.

Done in Jerusalem, this 13th day of April 1995, which corresponds to the 13th day of Nissan 5755, in two original copies in the Portuguese, Hebrew and English languages, the three texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Cape Verde, *José Tomás Veiga*.

For the Government of the State of Israel, *Shimon Peres*.

אָפּגאַבן און אַרבעטן זענען זייער גוט און זענען
אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען

אָרטיקל 9

אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען

אָרטיקל 9

אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען

אָרטיקל 7

- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען

- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען

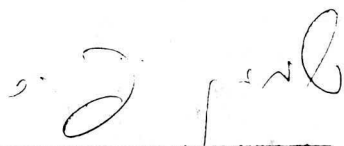
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען


- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען
- אָפּגעגעבן און אַרבעטן זענען גוט און זענען

סעיף 7

כל צד מתקשר רשאי לבקש, בכתב, שינוי או תיקון של כל ההסכם הנוכחי או של חלק ממנו.

נעשה ב- ירושלים ביום י"ג לחודש אב תשנ"ה, 13
שהוא יום 13 לחודש אב תשנ"ה, 1995, בשני אמותקי מקור,
בלשונות הפורטוגזית, העברית והאנגלית. ולשלושת הנוסחים דין מקור
שווה. במקרה של הבדלי פרשנות, יכריע הנוסח האנגלי.


בשם ממשלת מדינת
ישראל


בשם ממשלת הרפובליקה
של קייפ ורדה

Secretariado de Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o decreto-Lei nº 42/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 25, I Série, de 7 de Agosto, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

«Artigo 3º

1. O Gabinete do Presidente da República é constituído por um Director de Gabinete e por Secretários do Presidente da República»

Deve ler-se:

«Artigo 3º

1. O Gabinete do Presidente da República é constituído por um Director de Gabinete, Adjunto de Gabinete e por Secretários do Presidente da República»

Onde se lê:

«Artigo 4º

(Competência do Director do Gabinete).

1.

2. O Director do Gabinete.....».

Deve ler-se:

«Artigo 4º

(Competência do Director de Gabinete).

1.

«2. O Director do Gabinete é coadjuvado nas suas tarefas e atribuições, pelo Adjunto de Gabinete.

3. O Director do Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Presidente da República».

Secretariado do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 1995. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne de Mello Figueiredo*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado
de Economia

Despacho

Tendo o Sr. António Santos Ferreira requerido que seja declarada Utilidade Turística a um aldeamento turístico, denominado "NAUTICLUB" que pretende construir em Praia Baixo, Ilha São Tiago;

Tendo em atenção que se trata de um estabelecimento de bom nível a situar-se numa zona com condições para actividades turísticas;

Considerando ainda que esta unidade vem enriquecer o parque hoteleiro da Ilha São Tiago e contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do turismo nessa Ilha;

Declaro o aldeamento turístico "NAUTICLUB" de Utilidade Turística, a título prévio nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Praia, 10 de Julho de 1995. — O Secretário de Estado da Economia, *José Luis Livramento Monteiro*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVEN-
TUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos da alínea *a)* do nº 1 e nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 61/94, de 21 de Novembro, publicado in *Boletim Oficial* nº 38/94, I Série, designo, a Dr^a Ana Maria Lomba de Moraes, Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento, para em representação do Ministro de tutela, presidir o Conselho Consultivo do I. N. P. S.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, 14 de Agosto de 1995. — *O Ministro, José António dos Reis*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 36/95

de 21 de Agosto

Considerando a necessidade de actualizar a tabela de taxas de rota constante da Portaria nº 29/90 de 14 de Julho, em conformidade com as recentes consultas com a IATA.

Tomando como princípio que estas taxas constituem uma recuperação dos custos pela utilização das instalações e serviços prestados pelo Estado de Cabo Verde à navegação aérea em rota no interior da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal.

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto n.º 53/90 de 7 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a seguinte tabela de taxas de rota a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E. P. na Região de Informação de Voo Oceânica do Sal.

Taxa de Rota

1. As aeronaves de peso máximo à decolagem inferior a 14 toneladas, por cada voo, taxa fixa US\$ 60.00.

2. As aeronaves de peso máximo à decolagem superior a 14 toneladas serão aplicadas, por cada voo, taxas determinadas pelo produto da taxa unitária de \$60.00 por um coeficiente de voo conforme o quadro seguinte:

Peso de aeronaves (Ton.)	Coeficientes de voo em função distância	
	0- 759 Km	>750 Km
4 -14	60.00 USD (taxa fixa)	
14 - 20	1.00	5.00
20 - 50	1.20	6.00
50 - 90	1.40	7.00
90 - 140	1.60	8.00
140 - 200	1.80	9.00
200 - 270	2.00	10.00
270 - 350	2.15	10.75
350 - 440	2.30	11.5

Artigo 2.º

É revogada a tabela de taxas de rota constante do artigo 1.º da Portaria 29/90 de 14 de Julho.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 14 de Agosto de 1995 — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo A. Silva*.